



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.934391/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.686 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente NIMBI S.A. (WEBB NEGÓCIOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 12-103.177, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, em 30 de outubro de 2018, julgando improcedente a manifestação de inconformidade

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“O presente processo versa sobre o PER/DCOMP Com Demonstrativo de Crédito pelo qual o Interessado em epígrafe pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 120.894,77.

2. O processamento eletrônico do aludido PER/DCOMP culminou com o Despacho Decisório que não homologou as compensações dos créditos tributários vinculados – vide Detalhamento da Compensação às fls. 12/16 e a Relação das DCOMP Não Homologadas à fl. 17 –, conforme a fundamentação reproduzida abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.890.199/0001-04	NOME EMPRESARIAL WEBB NEGOCIOS S/A
----------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41414.14652.040407.1.7.02-6996	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	12448-934.391/2011-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	120.894,77	0,00	0,00	0,00	0,00	120.894,77
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 120.894,77 Valor na DIPJ: R\$ 120.894,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 120.894,77

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
189.617,52	37.923,39	176.981,84

Para identificação das declarações de compensação não homologadas, informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.231.988/0001-62	3426	120.894,77	0,00	120.894,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		120.894,77	0,00	120.894,77	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2000

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
16787.25624.090407.1.3.02-5718	09/04/2007

3. O contribuinte foi cientificado em 22/11/2011 (vide fl. 08) e apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2011 (vide fl. 18), alegando que (*grifos no original*):

“..., o não reconhecimento da retenção correspondente a R\$ 120.894,77 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), efetivada no Exercício de 2001 - 01 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000, decorreu de um simples equívoco incorrido por parte da REQUERENTE quando do preenchimento do "PER/DCOMP" n.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996, conforme se verifica a partir do demonstrativo abaixo:

QUADRO ESQUEMATICO					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.231.988/0001-62	3426	120.894,77	0,00	120.894,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		120.894,77	0,00	120.894,77	

Ora, o equívoco incorrido é evidente: ao preencher o "PER/DCOMP" n.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996, a REQUERENTE considerou o "CNPJ" n.º 01.231.988/0001-62, relativo à Pessoa Jurídica denominada "**ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.**", o que, por certo, impediu o reconhecimento daquele crédito por parte do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que a "**ABC BRASIL AGGRESSIVE F.I.F.**", cadastrada no "CNPJ" 01.231.988/0001-62, faz parte do grupo "**BANCO ABC BRASIL S/A**", cujo número cadastrado no "CNPJ" é 28.195.667/0001-06, que foi a Pessoa Jurídica que efetivou a retenção do valor declarado no "PER/DCOMP" n.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996.”

4. Outrossim, caso não seja provida a Manifestação de Inconformidade em tela, o contribuinte protestou, ALTERNATIVAMENTE, “pela conversão do feito em diligência para que sejam apurados todos os valores efetivamente retidos conta si”.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 104.646,38, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo, excepcionando-se os débitos da DCOMP n.º 16787.25624.090407.1.3.02-5718 que deveriam ser cobrados em sua totalidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

(...)

III – DO DIREITO

III.1 - DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO EM RELAÇÃO AO ANO-CALENDÁRIO 2000 – HIGIDEZ DA INFORMAÇÃO CONSIGNADA NO “PER/DCOMP” N.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996

Conforme mencionado anteriormente, a parcela do direito creditório pleiteado pela RECORRENTE por meio do “PER/DCOMP” n.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996, o qual deixou de ser reconhecido pelo “Despacho Decisório” ora questionado, decorreu da falta de reconhecimento do montante das retenções na fonte informadas pela RECORRENTE.

Ocorre que, feito o esclarecimento quanto ao erro na indicação do CNPJ da fonte retentora, o acórdão recorrido reconheceu então o crédito suplementar no montante de R\$ 104.646,38.

Para tanto, foi apresentado o fundamento de que, embora tenha sido confirmada a retenção para o “CNPJ” n.º 28.195.667/0001-06, em razão da Súmula 80 do CARF, a fonte passível de ser reconhecida está limitada a 20% do Rendimento Bruto oferecido à tributação, o que supostamente equivaleria ao valor de R\$ 104.646,38 (20% de R\$ 523.231,92).

Isso porque, de acordo com a súmula 80 do CARF, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Veja-se:

Súmula CARF n.º 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Dessa forma restou sintetizado o resultado entre as retenções informadas e os dados do sistema informatizado SIEF/DIRF, com a limitação da fonte oferecida à tributação no item 24 da Ficha 06ª da DIPJ 2001 da seguinte forma:

Retenções na Fonte – Código de Receita 6800

CNPJ da Fonte Pagadora	IRRF Confirmado pelo Despacho Decisório	Manifestação de Inconformidade	IRRF Confirmado em DIRF	Confirmação Adicional (Voto)	IRRF não Confirmado (Voto)
01.231.988	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.195.667	0,00	120.894,77	120.188,84	104.646,38	16.248,39
60.746.948	0,00	0,00	1.743,89	0,00	0,00
Total	0,00	120.894,77		104.646,38	16.248,39

Todavia, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que o montante do rendimento bruto ofertado à tributação ensejou o direito creditório no valor total de R\$ 120.894,77, valor esse cujas retenções já foram comprovadas através dos extratos mensais das fontes retentoras. Veja-se o quadro resumo dos extratos abaixo:

JANEIRO			
FEVEREIRO	5.009,06	5.009,06	- A B C
MARÇO	13.858,71	12.015,06	- A B C
ABRIL	7.870,50	7.870,50	- A B C
MAIO	6.055,79	6.055,79	- M A I
JUNHO	29.411,55	29.411,55	- J U N
JULHO	20.355,62	20.355,62	- M A I
AGOSTO	16.656,07	16.656,07	- J U L
SETEMBRO	10.131,23	10.131,23	- J U L
OUTUBRO	7.070,80	7.070,80	- J U N
NOVEMBRO	4.132,73	4.132,73	- M A I
DEZEMBRO	442,47	2.186,36	- M A I
TOTAL	120.994,53	120.894,77	

Diante do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório da RECORRENTE, decorrente da retenção no montante de R\$ 120.894,77 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), dando-se total provimento ao presente Recurso Voluntário, considerando que a retenção foi comprovada, e que o valor indicado foi submetido à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda, parcialmente da decisão recorrida sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito. No acórdão piso foi o direito creditório de R\$ 104.646,38, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000.

Assim, o exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ 16.248,39 (R\$ 120.894,77 – R\$ 104.646,38), que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Do direito creditório pleiteado: dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca da apresentação de Per/Dcomp informando um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 120.894,77.

A DRJ reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 104.646,38, nos seguintes termos:

“(…)

MÉRITO

15. A matéria contestada cinge-se ao não reconhecimento da retenção de IRRF ocasionado por equívoco na informação do CNPJ da fonte pagadora, parcela integrante do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

16. Com efeito, para o caso em análise, o procedimento eletrônico verificou que não havia – como de fato não há – retenção de IRRF, Código de Receita 6800, para o CNPJ 01.231.988/0001-62, conforme fora informado no PER/DCOMP n.º 41414.14652.040407.1.7.02-6996.

17. Mas, o sistema informatizado SIEF/DIRF confirmou a alegada retenção para o CNPJ n.º 28.195.667/0001-06, no ano-calendário de 2000, no bojo do Relatório às fls. 210/221, a seguir resumido:

Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$)			
Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Rend. Bruto	IRRF
28.195.667/0001-06	6800	600.946,47	120.188,84
60.746.948/0001-12	6800	8.719,48	1.743,89
TOTAL		609.665,95	121.932,73

18. Por outro lado, no Demonstrativo do Resultado do Exercício – vide item n.º 24-*Outras Receitas Financeiras* da Ficha 06A da DIPJ 2001 (AC 2000), acostada às fls. 222/226 - o contribuinte só ofereceu à tributação o Rendimento Bruto de R\$ 523.231,92.

19. Nessa situação, cristalina a incidência da Súmula CARF n.º 80 (**grifamos**):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

20. Logo, a fonte possível de ser reconhecida -- em razão da alíquota prevista pelo art. 35 da Lei n.º 9.532/97 -- está limitada 20% do Rendimento Bruto oferecido a tributação na DIPJ-2001/AC 2000, isto é: R\$ 104.646,38 (20% de R\$ 523.231,92).

21. Na tabela abaixo, sintetizamos o resultado do cruzamento entre retenções informadas na Manifestação de Inconformidade e os dados do sistema informatizado SIEF/DIRF, com a limitação da fonte oferecida à tributação no item 24 da Ficha 06A da DIPJ 2001:

Retenções na Fonte – Código de Receita 6800

CNPJ da Fonte Pagadora	IRRF Confirmado pelo Despacho Decisório	Manifestação de Inconformidade	IRRF Confirmado em DIRF	Confirmação Adicional (Voto)	IRRF não Confirmado (Voto)
01.231.988	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28.195.667	0,00	120.894,77	120.188,84	104.646,38	16.248,39
60.746.948	0,00	0,00	1.743,89	0,00	0,00
Total	0,00	120.894,77		104.646,38	16.248,39

22. É necessário então efetuar a apuração do saldo negativo de IRPJ, conforme o IRRF confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal, limitado-o ao valor de Rendimento Bruto oferecido à tributação:

23. Pelo exposto, voto por DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER o direito creditório de R\$ 104.646,38 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo, excepcionando-se os débitos da DCOMP nº 16787.25624.090407.1.3.02-5718 que deverão ser cobrados em sua totalidade.

Apuração do Saldo negativo de IRPJ - DIPJ/2001 - AC 2000 (R\$)	
(+) IRPJ Aliquota de 15%	0,00
(+) ADICIONAL	0,00
(-) IRRF	104.646,38
(-) IR pago por Estimativas	0,00
(=) Saldo negativo de IRPJ	-104.646,38

A Recorrente discorda do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado sob o argumento de que “o montante do rendimento bruto ofertado à tributação ensejou o direito creditório no valor total de R\$ 120.894,77, valor esse cujas retenções já foram comprovadas através dos extratos mensais das fontes retentoras”.

Todavia, entendo que não assiste razão à Recorrente, vez que para legitimar a composição do saldo negativo formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Explique-se.

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.

É certo que, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido, consoante Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, a possibilidade de dedução do IRRF no cálculo do IRPJ está condicionada à inclusão da receita correspondente na base de cálculo do imposto. É o que prevê o art. 231 do RIR/99 (vigente à época):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Inclusive há súmula do CARF, especificamente, sobre essa matéria:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Neste sentido, cita-se:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO COM RETENÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. A demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentos em posse do contribuinte, com a comprovação e confrontação dos valores retidos e dos rendimentos respectivos oferecidos à tributação, evidenciando as retenções que compuseram o crédito que se convencionou denominar de saldo negativo, formado após encerramento da apuração do exercício, integra o ônus de prova atribuído ao sujeito passivo, notadamente quando se discute direito de crédito objeto de pedido de compensação. **Para legitimar a composição do saldo negativo, formado por retenções na fonte, é necessário comprovar o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação. Isto porque, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real somente pode deduzir do IRPJ devido no encerramento do período o IRRF quando incidente sobre as receitas computadas na sua determinação.** Na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo, não há que se falar de crédito passível de compensação. (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1002-000.456, Data da Sessão: 04/10/2018).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. Não há possibilidade de restituição/compensação pura e simples do imposto de renda retido na fonte principalmente quando não há comprovação do direito líquido e certo. **O imposto de Renda Retido na Fonte é passível de compensação desde que os respectivos rendimentos sejam oferecidos a tributação.** (Grifou-se) – (Acórdão n.º 1402-003.950, Data da Sessão: 16/07/2019).

Todavia, a Recorrente não apresentou nenhuma prova a respeito e, assim, na falta de comprovação de composição regular do saldo negativo em relação ao restante não reconhecido, não há que se falar em saldo do crédito passível de compensação.

De fato, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição é dever do contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A Recorrente deveria ter juntado aos autos elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo apurado na DIPJ corresponderia ao montante escriturado e se as retenções de imposto de renda foram, efetivamente e em sua integralidade, oferecidas à tributação.

Nesse sentido, também releva destacar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Logo, entendo que não merece reforma a decisão recorrida posto que nos termos da Súmula CARF n.º 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, como a Recorrente não apresentou os documentos contábeis necessários para comprovação do oferecimento à tributação do valor pleiteado a título de direito creditório e objeto do recurso voluntário, demonstrando sua a liquidez e certeza, não há como acatar os argumentos contidos no recurso voluntário.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça